



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11610.011350/2006-33
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.733 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente ODILA DEL PORTO CASCALDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou a Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício referente às fontes pagadoras Instituto de Previdência do Município de Jundiaí e Governo do Estado de São Paulo.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 40/44):

1. A recorrente é portadora de Mal de Alzheimer (CID 9 331.0/3) e CID XG.30, apresentando estado de alienação mental, compatível com perda de memória e da orientação espacial e temporal, o que a tornou incapaz para os atos da vida civil, conforme receituário da Prefeitura do Município de Jundiaí, por meio do qual o médico atesta a moléstia e sua gravidade, tudo formalizado através do Processo Administrativo n.º 18.218/04 de 2001, datado de 08/11/2001;
2. Também reiteram a patologia e suas conseqüências o Atestado Médico emitido pelo Dr. José Eduardo Martinelli e o Laudo Médico emitido pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, datado de 31/01/2004;
3. Assim, em 2004, ano em que o imposto está sendo exigido, a recorrente já apresentava quadro de alienação mental, estando, portanto, isenta do pagamento do Imposto de Renda;
4. Saliente-se que a requerente foi interditada judicialmente mediante sentença lavrada em julho de 2004 por ser portadora de processo demencial, com as características de senilidade;
5. Demência se define em nosso léxico como alienação, loucura, justamente a expressão empregada pelo texto legal ao conceder a isenção;
6. Ante o exposto, que seja deferida a restituição pleiteada.

O lançamento foi julgado procedente pela 3ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave aplica-se exclusivamente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, cabendo à contribuinte fazer a comprovação da natureza dos rendimentos auferidos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 20/01/2009 (e-fls. 47), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 10/02/2009 (e-fls. 50/53) ratificando a sua isenção por moléstia grave com base nos documentos acostados. Esclarece que *“só não juntou antes os documentos que ora anexa porque julgava-os do conhecimento da Receita Federal, haja vista que há mais de 10 (dez anos) apresenta a sua declaração de rendimentos mencionando a sua condição de aposentada e pensionista”*.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Depreende-se desses dispositivos que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em comento. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro está

relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em tela o Colegiado a quo reconheceu a existência de moléstia grave no ano calendário em exame, mas manteve a omissão apurada por falta de comprovação da natureza dos rendimentos auferidos, conforme se extrai dos excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 44):

No caso presente, o Laudo Médico-Pericial, emitido por serviço médico oficial (fls. 03), faz prova de que a contribuinte é portadora de alienação mental desde 08/11/2001 (data de emissão do laudo), satisfazendo, assim, à primeira condição, já que a referida patologia figura entre as listadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, em relação aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Não obstante, e' necessário que se comprove, também, que os rendimentos percebidos eram provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão. Tal comprovação é essencial para o deferimento da isenção pleiteada, uma vez que, como se viu da legislação que rege a matéria, estão isentos do imposto de renda apenas os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria ou reforma desde que motivadas por uma das moléstias lá previstas.

Entretanto, não foram apresentados documentos que comprovassem a natureza dos rendimentos auferidos pela interessada, requisito imprescindível que deve ser preenchido, conforme estabelece a norma legal.

Ocorre, contudo, que os documentos acostados ao Recurso Voluntário para contrapor as razões apresentadas no julgamento de primeira instância (e-fls. 55/62) confirmam tratar-se de proventos de aposentadoria e pensão recebidos pela interessada, não merecendo prevalecer a omissão em litígio.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll